

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro e outros)

Altera a redação dos artigos 73, 94, 101, 103-B, 104, 107, 111-A, 119, 120, 123, 128, 130-A e 131 da Constituição Federal e acresce o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conferir independência ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Lei Complementar;

n	/N / D	
	INK	
	/	ı

Art. 2º O art. 94 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados, com mais de dez anos de atividade privativa de advocacia.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação desses cargos." (NR)

Art. 3º O art. 101 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. . 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Ministro." (NR)

	Art. 4º O § 2º do art. 103-B, da Constituição Federal, passa
a vigorar com a segu	uinte redação:
	"Art. 103-B
	()
	§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo respectivo Presidente.
	(NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 104, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa d Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos par ocupação dos cargos de Ministro do Superior Tribunal d Justiça, sendo:"
(NR
Art. 6º O art. 107, caput, da Constituição Federal, passa vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte § 4º:
"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, no respectiva região dentre brasileiros com mais de trinta menos de sessenta e cinco anos, sendo:
()
§ 4º Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribuna Federal, definirá critérios objetivos para ocupação desse cargos." (NR)
Art. 7º O art. 111-A, <i>caput,</i> da Constituição Federal, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á d vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros cor mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos mediante critérios objetivos a serem estabelecidos em le complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federa

Art. 8º O art. 119, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

sendo:

"Art. 119. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:"

- I três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- II dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- III dois juízes dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional." (NR)

Art. 9º O art. 120, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

- § 1º Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação dos cargos de Juíz dos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo:
- I dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- II dois juízes, dentre juízes de direito;
- III um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- IV dois juízes dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional." (NR)

Art. 10. O art. 123, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 123. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, definirá critérios objetivos para ocupação de quinze cargos de Ministro do Superior Tribunal Militar, sendo:
- I três dentre oficiais-generais da Marinha;
- II quatro dentre oficiais-generais do Exército;
- III três dentre oficiais-generais da Aeronáutica
- IV cinco dentre civis.

V - três dentre advogados, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

VI - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Parágrafo único. Os Ministros militares serão da ativa e do posto mais elevado da carreira e os civis serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos." (NR)

Art. 11. O art. 128, da Constituição Federa	l, passa a vigorar
com as seguintes modificações nos §§ 1º e 2º:	

'Art.	128
()	

- § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, por critérios objetivos estabelecidos em lei complementar, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º A destituição do Procurador-Geral da República será definida em lei complementar, garantida a participação do Conselho Nacional do Ministério Público." (NR)

Art. 12. O art. 130-A, *caput*, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros, nos termos estabelecidos em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

"	/NIC	١ (
	(IAL	v

Art. 13. O art. 131, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte modificação no § 1º:

"Art. 131.....

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, nos termos estabelecidos em lei complementar, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução." (NR)

Art. 14. Fica acrescido o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

- "Art. 99. Até a entrada em vigor das Leis Complementares que definam critérios para a ocupação dos respectivos cargos, serão adotados os seguintes critérios:
- I Ministro do Supremo Tribunal Federal: será ocupado pelo magistrado voluntário, maior idade, em exercício nos tribunais superiores, de dentre os que possuírem maior tempo de exercício na magistratura;
- II Ministro do Superior Tribunal de Justiça: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais Regionais Federais, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na magistratura;
- III Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na magistratura;
- IV Ministro do Tribunal Superior Eleitoral: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais Regionais Eleitorais, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na magistratura;
- V Ministro do Superior Tribunal Militar: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais de Justiça Militares Estaduais, ou, na ausência daqueles, nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dentre os que possuírem maior tempo de exercício

na magistratura;

VI – Juiz do Tribunal Regional Federal: será ocupado pelo magistrado voluntário, de maior idade, em exercício nos Tribunais estaduais e do Distrito Federal, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na magistratura;

VII – Proporção de que trata o art. 94 da Constituição: será ocupado, respectivamente, pelo membro do Ministério Público voluntário, de maior idade, e por advogado indicado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – Procurador-Geral da República: será ocupado pelo membro do Ministério Público voluntário, de maior idade, dentre os que possuírem maior tempo de exercício na carreira; e

IX – Ministro do Tribunal de Contas da União: na proporção de que trata o inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição, será nomeado o de mais tempo de exercício na carreira, alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 15. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo o fortalecimento do Estado Brasileiro, ao conferir real independência ao Poder Judiciário e às Instituições que desempenham funções essenciais à República, em consonância ao preconizado no art. 2º da Carta Magna, que determina independência e harmonia entre os Poderes da União.

Propomos a retirada dos requisitos "notável saber jurídico e reputação ilibada" em razão de serem literalmente subjetivos, possibilitando

nomeações de caráter pessoal, que podem ser menos benéficas à sociedade

brasileira.

Assim, certo de que a mais alta Corte tem plena capacidade para definir critérios objetivos, remetemos tal regramento à lei complementar, que deverá se basear em princípios constitucionais, em especial os da

impessoalidade e eficiência.

Antes da regulamentação, indicamos como regra de transição para ocupação dos cargos uma forma de valorizar o tempo de exercício no Poder Judiciário e no Ministério Público, na qual, inevitavelmente, se alcança a pretensão de se ter o cargo ocupado por pessoa realmente qualificada, vez que definimos que a nomeação se dará ao de maior idade, dentre os que possuírem

maior tempo de exercício na respectiva carreira.

Infelizmente temos observado a ocupação de cargos de extrema relevância por pessoas de qualificação curricular questionável e pior, em casos específicos, com vinculação ideológica expressa com mandatários de Poder.

Tal situação além de macular eticamente a Nação impõe, ao menos, um "comprometimento" com a autoridade que o nomeia e não necessariamente com os interesses do País.

Certo de que esta proposta carece de muitos aperfeiçoamentos no sentido de alcançar o melhor contorno jurídico para que sua entrada em vigor atinja aos objetivos pretendidos, conclamo os nobres pares que a analisem com espírito republicano para o fortalecimento do Estado Brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP